



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA VITÓRIA

PERÍODO: 25/04/2017 a 05/05/2017



LOCAL: NOVO REPARTIMENTO/PA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (ALOJAMENTO): S04°23'42.3" / W050°03'23.7"

CNAE: 0151-2/01 – CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE

OPERAÇÃO: 034/2017

SISACTE: 2748



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares.....	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	7
4.2.1. Da ausência de registro de empregados.....	7
4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal	10
4.2.3. Da contratação de trabalhadores que não possuíam CTPS.....	10
4.2.4. Da falta de pagamento de salários no prazo legal.....	11
4.2.5. Da ausência de recolhimento de FGTS.....	12
4.2.6. Da falta de concessão do repouso semanal remunerado.....	13
4.2.7. Da manutenção de trabalhador menor de 18 anos em atividade proibida.....	13
4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo.....	15
4.3.1. Das condições inadequadas de conservação, asseio e higiene das áreas de vivência	20
4.3.2. Do fornecimento de água em condições anti-higiênicas	23
4.3.3. Da ausência de local adequado para o preparo dos alimentos	25
4.3.4. Da indisponibilidade de locais para refeição.....	28
4.3.5. Da inexistência de armários no alojamento.....	28
4.3.6. Da indisponibilidade de camas e roupas de cama no alojamento.....	30
4.3.7. Da inexistência de alojamentos separados por sexo	31
4.3.8. Da ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.....	31
4.3.9. Da inexistência de lavanderia.....	32
4.3.10. Da ausência de avaliações dos riscos e de materiais de primeiros socorros	33
4.3.11. Da falta de fornecimento de EPI aos trabalhadores	34
4.3.12. Da ausência de exame médico admissional.....	36
4.3.13. Do não fornecimento de ferramentas aos trabalhadores	36
4.3.14. Da manutenção de instalações elétricas desprotegidas e com riscos de choques	37
4.3.15. Da falta de proteção das edificações contra descargas elétricas atmosféricas.....	39
4.3.16. Da falta de sinalização nas edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos	39
4.3.17. Da ausência de restrição de acesso ao depósito de agrotóxicos	40
4.3.18. Da manipulação de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins por menores de 18 anos	41
4.3.19. Da falta de capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos aos empregados expostos diretamente	42
4.3.20. Da ausência de informações sobre o uso de agrotóxicos aos demais trabalhadores	42
4.3.21. Do armazenamento de agrotóxicos a menos de 30 metros do alojamento.....	43
4.3.22. Do não fornecimento de EPI e vestimentas aos aplicadores de agrotóxicos	44
4.3.23. Do armazenamento de agrotóxicos em desacordo com as normas da legislação vigente e as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas	44
4.4. Das providências adotadas pelo GEFM	45
4.5. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados.....	50
4.6. Dos autos de infração e da NCRE	51
5. CONCLUSÃO	54
6. ANEXOS	56



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Auditores-Fiscais do Trabalho

- | | | |
|---|-----|---------------------|
| • | CIF | Coordenador |
| • | CIF | Subcoordenador |
| • | CIF | Integrante Fixo |
| • | CIF | Integrante Eventual |
| • | CIF | Integrante Eventual |

Motoristas

- | | | |
|---|------|---------|
| • | Mat. | SIT/MTb |
| • | Mat. | SIT/MTb |
| • | Mat. | SIT/MTb |

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Procurador do Trabalho

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- Defensora Pública Federal

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento: FAZENDA VITÓRIA
- CPF: [REDACTED]
- CEI: 51.212.84552/83
- CNAE: 0151-2/01 – CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE
- Endereço da fazenda: VICINAL 45, Povoado QUATRO BOCAS, ZONA RURAL, CEP 68.473-000, NOVO REPARTIMENTO/PA
- Endereço do empregado: [REDACTED]
[REDACTED]
- Endereço da contabilidade: [REDACTED]
[REDACTED]
- Telefones: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	10
Registrados durante ação fiscal	10
Resgatados – total	00- 10
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres resgatadas	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	02
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	10
Valor bruto das rescisões ¹	R\$ 33.337,86
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 30.287,86



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal²	R\$ 0,00
Valor dano moral individual³	R\$ 13.000,00
Valor dano moral coletivo⁴	R\$ 102.000,00
Nº de autos de infração lavrados⁵	35
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	06

¹ O valor bruto das rescisões não considera o montante devido de FGTS.

² O empregador ficou notificado a recolher o FGTS dos trabalhadores até o dia 18/05/2017, haja vista a falta de tempo hábil para realizar tal operação dentro do período no qual o GEFM estava no Pará.

³ Valor total dos danos morais individuais, que ficou assim dividido: R\$ 4.000,00 para o trabalhador [REDACTED] que era menor e trabalhava com o empregador a mais tempo, desde os 14 anos; R\$ 1.000,00 para os demais trabalhadores. A empregada [REDACTED] que estava grávida, também teve o período da estabilidade indenizado, que seria de 11 meses contados da rescisão, cujo valor foi R\$ 10.307,00.

⁴ O valor do dano moral coletivo será pago em 60 parcelas de R\$ 1.700,00, à Organização Internacional do Trabalho.

⁵ Caso o empregador não cumpra determinação de informar o CAGED no prazo constante da NDFC, será lavrado o auto de infração capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, c/c art. 6º, inciso II, da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho. Além disso, se não recolher o FGTS no prazo estipulado, outros autos serão lavrados, referentes a este atributo trabalhista.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 27/04/2017 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensora Pública Federal, 09 Policias Rodoviários Federais e 03 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, em estabelecimento rural denominado FAZENDA VITÓRIA, localizado na zona rural do município de Novo Repartimento/PA, explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, conhecido por todos como [REDACTED] matrícula CEI nº 51.212.84552/83, cuja atividade principal é a criação de gado bovino para corte.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Sair de Novo Repartimento pela rodovia BR-230 (Transamazônica) sentido Marabá. Após cerca de 10 km, pegar estrada de chão à direita (ponto S04°20'41.1''W049°57'07.8''), conhecida como "Vicinal 45". Após 13,4 km chega-se a um bar conhecido como "Café Sem Troco" (S04°22'37.4''W050°03'41.8''). Logo depois do bar pegar a primeira entrada à esquerda (S04°22'38.0''W050°03'43.3''). Percorrer mais 2 km até a porteira da fazenda, à esquerda da estrada (S04°23'42.3''W050°03'23.6''). Da entrada já é possível visualizar a cerca de 150 metros a casa onde os trabalhadores estavam alojados (S04°23'42.3''W050°03'23.7'').

Havia 10 (dez) trabalhadores em atividade na Fazenda, quatro na função de serviços gerais (plantio de capim por muda, aplicação de herbicida, confecção de cercas etc.), um dos quais ainda era vaqueiro, cinco realizando roço e uma mulher que cozinhava para estes últimos. Os quatro primeiros trabalhadores haviam sido contratados diretamente pelo proprietário da Fazenda, os outros seis (roçadores e cozinheira) compunham um grupo liderado por dois deles [REDACTED] – conhecido também como [REDACTED] ou [REDACTED] – e [REDACTED] – conhecido como [REDACTED], por meio de quem o empregador realizou a contratação, denominada de "empeleita" (relação na qual é combinado um preço fixo para roçar de determinada área – no caso, 5 alqueires de terra a R\$ 700,00 por alqueire). Dois dos dez trabalhadores eram menores de idade.

As diligências de inspeção permitiram verificar que 10 (dez) trabalhadores estavam reduzidos a condição análoga à de escravo, devido às condições degradantes nas quais foram encontrados, conforme será demonstrado no corpo do presente Relatório. Os empregados resgatados de condições degradantes foram:

1. [REDACTED]
2. [REDACTED]
3. [REDACTED]
4. [REDACTED]
5. [REDACTED]

6. [REDACTED]
7. [REDACTED]
8. [REDACTED]
9. [REDACTED]
10. [REDACTED]

A seguir serão expostas, mais detalhadamente, as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições a que se encontravam submetidos os trabalhadores em questão, as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face das orientações da Equipe de Fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da ausência de registro de empregados

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) na fazenda do administrado acima qualificado permitiram verificar a existência de 10 (dez) obreiros em plena atividade na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração ao art. 41, caput, da CLT. Cite-se o rol de prejudicados: 1) [REDACTED] (trabalhador rural; admissão: 31/03/2017); 2) [REDACTED] (cozinheira; admissão: 31/03/2017); 3) [REDACTED] apelido [REDACTED] (trabalhador rural; admissão: 31/03/2017); 4) [REDACTED] apelido [REDACTED] (trabalhador rural; admissão: 04/04/2017); 5) [REDACTED] (trabalhador rural; admissão: 31/03/2017); 6) [REDACTED] (trabalhador rural; admissão: 19/04/2017); 7) [REDACTED] apelido [REDACTED] (vaqueiro; admissão: 17/04/2017); 8) [REDACTED] (trabalhador rural; admissão: 22/04/2017); 9) [REDACTED] (trabalhador rural; admissão: 25/03/2017); 10) [REDACTED] (trabalhador rural; admissão: 20/01/2017).

Os empregados elencados de 1 a 6 foram encontrados em atividade de roço de pastagem de gado, regionalmente denominado "roço de juquira". A contratação dos serviços foi realizada pelo fazendeiro [REDACTED] chamado por todos de [REDACTED]. As tratativas foram inicialmente realizadas com o obreiro [REDACTED] no início do mês de março/2017. Após ficar sabendo que o [REDACTED] precisava de trabalhadores para o roço de juquira (por meio de um amigo conhecido por [REDACTED]), [REDACTED] foi à casa do [REDACTED] pedir o emprego. Sabendo que o [REDACTED] conhecia mais pessoas que faziam este serviço e moradores próximos de sua casa, na periferia de Novo Repartimento, o [REDACTED] sinalizou positivamente para que o obreiro levasse o resto de sua turma, utilizando-o, deste modo, para arregimentar parte da mão de obra. A combinação foi efetivada após o [REDACTED] levar o [REDACTED] e o [REDACTED] para ver o serviço na fazenda. Foi pactuado verbalmente e em total informalidade, que o [REDACTED] pagaria R\$ 700,00 (setecentos reais) por alqueire roçado (de um total de 5 alqueires), porém quitados só no final do serviço. Este valor seria pago ao [REDACTED] o qual faria a distribuição de diárias de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os demais trabalhadores e R\$ 600,00 mensais para a cozinheira, dividindo o que sobrasse com o [REDACTED]. Também foi dito pelo fazendeiro que tinha lugar para eles ficarem na fazenda, porém não detalhou em que condições (a propriedade ficava cerca de 25 a 30 quilômetros da cidade de Novo Repartimento, onde todos moravam). O [REDACTED] também informou que seriam descontados os valores dos gêneros alimentícios (popularmente chamado de "rancho") e outros produtos (sabão, detergente, botas, foices, limas, esmeril, etc.) que ele compraria na cidade e levaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

para os trabalhadores. No dia 31/03/2017 os empregados [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] foram levados pelo [REDACTED] até a fazenda para iniciaram suas atividades, onde permaneceram alojados nas condições acima expostas. Alguns dias após chegaram os roceiros [REDACTED] e [REDACTED]. Segundo os trabalhadores, o [REDACTED] ordenou que o roço fosse iniciado em 4 alqueires de um pasto bastante sujo, com muito “juquirão” (popularmente chamado “manga”), bastante diferente da área inicialmente combinada. Segundo depoimento dos trabalhadores, o [REDACTED] comparecia à fazenda ao menos a cada 2 ou 3 dias aproximadamente, ocasião em que conferia os serviços de roço e dava ordens diretas aos trabalhadores. Nestas ocasiões, levava uma sacolinha com alguns mantimentos, os quais sempre eram insuficientes para garantir uma alimentação sadia e farta. O [REDACTED] não apresentava as notas fiscais de aquisição dos produtos, e, após cerca de vinte dias do início das atividades e tendo sido roçado apenas dois alqueires, informou, por insistência dos trabalhadores, que os mesmos já estavam devendo R\$ 1080,00 (mil e oitenta reais) – os valores eram anotados pelo [REDACTED] em uma espécie de caderneta, que sempre ficava aos seus cuidados. Os valores, além de não serem comprovados pelo empregador ao longo do fornecimento, foram considerados abusivos pelos trabalhadores, e incluíam também a dívida pela compra de uma bota, limas, foices e esmeris. Os tipos e quantidades de produtos também eram anotados pelo [REDACTED] em um caderno, o qual esta auditoria teve acesso (os trabalhadores anotaram os valores normalmente cobrados nos supermercados – de fato, a soma não ultrapassou os R\$ 600,00 reais). Considerando-se o valor das diárias que teriam que repassar aos demais trabalhadores, o [REDACTED] e o [REDACTED] perceberam que estavam inseridos em um sistema de endividamento que não lhes garantiria nenhum lucro pelo serviço, pelo contrário, terminariam devendo ao empregador e, praticamente, trabalhando “em troca” de comida. As atividades do grupo iniciavam-se por volta das seis horas da manhã, quando a cozinheira preparava o café da manhã em um fogão a gás disposto na varanda da casa, ao lado das redes (flocão de milho, farofa de ovo, café preto). O grupo ia para o mato às sete horas da manhã, retornando para o alojamento às onze e trinta para o almoço. A volta ao labor dava-se às treze horas, com parada somente às dezessete horas. As atividades ocorriam de segunda a sábado. Embora não houvesse roço aos domingos, os empregados chegaram a permanecer no local em alguns fins de semana (02 e 09/04/2017), o que obrigou a cozinheira Janete a trabalhar sem o efetivo gozo do repouso semanal remunerado (infração autuada na ementa específica).

O outro grupo de empregados - [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] - realizava atividade de vaqueiro e de plantio de capim por muda. Embora menores de idade, [REDACTED] e [REDACTED] também faziam o preparo e aplicação de caldas de herbicidas (agrotóxico) – tal atividade é tida como uma das piores formas de trabalho infantil (Decreto 6.481, de 12/06/2008 – infração autuada na ementa específica) – os menores foram contratados



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

diretamente pelo fazendeiro. Ressalta-se que o menor [REDACTED] começou a trabalhar para o senhor [REDACTED] desde seus 14 anos, inicialmente como pintor em sua residência na cidade e depois em suas fazendas (além da fazenda Vitória, foram citadas outras duas propriedades lindeiras à reserva indígena Parakanã); após um breve intervalo em que laborou na construção civil, voltou a trabalhar para [REDACTED] em 20/01/2017, inicialmente como vaqueiro e depois no roço, plantação de capim e aplicação de veneno (com bomba costal). O vaqueiro [REDACTED] também foi chamado para trabalhar diretamente pelo senhor [REDACTED] o qual também chancelou a vinda do trabalhador rural [REDACTED] para a turma. Com exceção do vaqueiro [REDACTED], que recebia R\$ 1150,00 (mil cento e cinquenta reais) mensais, os demais empregados receberiam uma diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), porém com um desconto de R\$ 10,00 (dez reais) por dia para o pagamento do rancho, resultando em um valor líquido de R\$ 40,00 (quarenta reais). Os próprios obreiros faziam suas refeições em um fogão de lenha na parte de fora da edificação. Convém salientar que, desta turma, somente o vaqueiro [REDACTED] dormia dentro da casa, de modo que os demais obreiros somente tinham autorização para armarem suas redes na varanda da casa junto com a turma do roço, expostos ao desconforto e às intempéries. Com exceção do trabalhador [REDACTED] que declarou ter recebido pequenos valores do [REDACTED] os demais ainda não haviam recebido qualquer valor desde a admissão. Convém reforçar que, à semelhança da turma do roço, a remuneração dos vaqueiros também sofria o desconto referente ao valor do rancho – são idênticos os relatos da pouca quantidade de comida fornecida, dos descontos abusivos e da falta de comprovação por notas fiscais.

Segundo os trabalhadores, em nenhum momento o empregador falou que iria registrá-los ou que anotaria suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, expediente que demonstra que a intenção do senhor [REDACTED] sempre foi a de manter os empregados definitivamente sem o devido registro, com baixíssima remuneração e expostos à própria sorte em péssimas condições de saúde e segurança no trabalho, perpetuando dolosamente a perniciosa informalidade imposta à relação laboral (elementos fartamente analisados no auto de infração capitulado no artigo 444 da CLT). Também não foi recolhido o FGTS, realizado qualquer exame médico admissional ou inserida alguma informação nos sistemas oficiais (RAIS/CAGED). Diversos obreiros sequer possuíam a CTPS (infração autuada na ementa específica).

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante promessa de pagamento por parte do fazendeiro. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, estando, inclusive, alojados na fazenda. Estavam inseridos, no desempenho das funções de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

vaqueiros e roçadores de juquira, no ciclo organizacional ordinário da fazenda e execução de serviços fundamentais para os objetivos econômicos de criação e engorda de gado de corte. O tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado, era determinado de acordo com as necessidades específicas do senhor [REDACTED] sobretudo com controle direto por meio de ordens pessoais, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Cumpre destacar que o empregador, quando consultado durante a fiscalização e na ocasião de apresentação dos documentos notificados, não demonstrou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo nos moldes do art. 14-A da Lei 5889/73. Dada à absoluta informalidade e inexistência de empresa prestadora de serviços, também não se aplica a lei 13429/2017. Nenhum dos trabalhadores possuía empresas abertas ou, até mesmo, capacidade atual para empresariar uma atividade. Constatou-se, ainda, que todos viviam em condições de notória pobreza na periferia da cidade de Novo Repartimento/PA e realizavam pequenos trabalhos para sobreviver.

O próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, reconheceu o vínculo empregaticio dos citados trabalhadores por meio do registro em Livro, assinatura da CTPS e pagamento das verbas rescisórias perante a equipe de auditoria.

4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal

Além de não ter registrado em livro próprio os contratos de emprego dos trabalhadores encontrados na Fazenda realizando atividades voltadas à criação de bovinos para corte, e em consequência desta irregularidade, constatou-se também que o empregador deixou de cumprir a obrigação legal de anotar as CTPS no prazo.

Nenhum dos obreiros citados acima estava com contrato de emprego anotado na CTPS. As anotações das Carteiras ocorreu no curso da ação fiscal, quando o empregador reconheceu os vínculos dos trabalhadores e fez a formalização.

4.2.3. Da contratação de trabalhadores que não possuíam CTPS

Mais do que deixar de anotar os contratos de emprego nas Carteiras de Trabalho, o empregador contratou obreiros que sequer possuíam tal documento. Destarte, dos 10 (dez) trabalhadores que deveriam ter a CTPS anotada, 06 (seis) não possuíam o referido documento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

As Carteiras de Trabalho adiante relacionadas foram confeccionados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel no curso da ação fiscal, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/1997 do MTb. 1) [REDACTED] CTPS número [REDACTED] 2) [REDACTED]
[REDACTED] CTPS número [REDACTED] CTPS número [REDACTED] 4) [REDACTED]
[REDACTED] CTPS número [REDACTED] [REDACTED], CTPS número [REDACTED] 6)
[REDACTED] CTPS número [REDACTED]

4.2.4. Da falta de pagamento de salários no prazo legal

Conforme detalhado no tópico 4.2.1 do presente Relatório, em síntese, o trabalhador rural [REDACTED] receberia uma diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e a cozinheira [REDACTED] um salário mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] sequer sabiam quanto receberiam, pois ficariam com o que sobrasse após o repasse das diárias aos demais membros da turma, uma vez que o senhor [REDACTED] recrutou os obreiros por intermédio destes dois trabalhadores, os quais executavam as mesmas atividades de roço, tendo combinado o pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) por cada um dos 4 alqueires que seriam roçados. Tal pagamento seria feito somente após a conclusão dos serviços, sem data definida.

Conforme estabelece o artigo 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregador deve efetuar o pagamento no máximo até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. O artigo celetista também determina que o pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês.

Os trabalhadores iniciaram suas atividades em 31/03/2017, de modo que o pagamento desta competência deveria ter sido efetuado até o quinto dia útil de abril, o que não ocorreu, justamente porque foi combinado que o pagamento seria efetuado apenas no fim do serviço.

A irregularidade também ocorreu com os trabalhadores rurais [REDACTED] e [REDACTED]. O primeiro, admitido em 20/01/2017, declarou que o empregador não lhe pagou o salário prometido de março – ele atuou na função de vaqueiro de 20/03 a 20/04 –, que seria feito na base mensal de R\$ 800,00, uma vez que foram feitos descontos referentes ao “rancho” (alimentação) e o obreiro ficou “devendo” R\$ 23,00 (vinte e três reais). Durante seu período laboral anterior também chegou a receber pagamentos por diárias, porém sempre com a realização de descontos ilegais do rancho, de modo que nunca recebia o valor integral da remuneração. O trabalhador rural [REDACTED] admitido em 25/03/2017, também não havia recebido, até a data da fiscalização, o valor de suas diárias de R\$ 50,00 relativas à produção da competência 03/2017, desobedecendo, assim, o prazo legal.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Sobre os descontos efetuados pelo fazendeiro, foi apurado que incluíam não apenas o valor dos produtos alimentícios, mas também de todo equipamento utilizado no roço, como foices, lima, esmeril, além de quaisquer produtos que os empregados solicitassesem, como sabão, detergente, botas, entre outros. Os valores, anotados pelo [REDACTED] em uma caderneta, nunca eram repassados aos empregados – tampouco lhes eram fornecidas notas fiscais dos produtos. Somente após cerca de vinte dias do início das atividades de roço, mediante insistência dos empregados, o senhor [REDACTED] informou que estavam devendo cerca de R\$ 1080,00 (mil e oitenta reais), tendo executado apenas o roço de dois alqueires (o que renderia R\$ 1400,00 – mil e quatrocentos reais).

O empregador deveria ter efetuado regularmente o pagamento dos salários de seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, e não o fez.

4.2.5. Da ausência de recolhimento de FGTS

As entrevistas realizadas com os trabalhadores e as consultas aos sistemas institucionais revelaram que o empregador deixou de recolher o percentual referente ao FGTS mensal de todos os obreiros do estabelecimento rural, que também não tinham os vínculos formalizados e foram resgatados de condições degradantes.

Conforme estabelece a lei 8036/1990, todos os empregadores são obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração PAGA ou DEVIDA, no mês anterior, a cada trabalhador. Neste sentido, o empregador deixou de depositar o FGTS referente a todas as competências trabalhadas. Por ocasião da oportunidade dada para apresentação dos documentos requeridos na Notificação para Apresentação de Documentos, o empregador não apresentou as guias pagas de recolhimento do FGTS, justamente porque tais depósitos não eram realizados. Além disso, em consulta aos sistemas da Caixa Econômica Federal foi verificado, de fato, ausência de qualquer recolhimento fundiário para os citados empregados.

Registre-se que o empregador ficou notificado por meio de Termo de Registro anexado ao Livro de Inspeção do Trabalho, a regularizar os depósitos do FGTS até o dia 18/05/2017, sob pena de ser lavrada Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC, além dos demais autos cabíveis.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.6. Da falta de concessão do repouso semanal remunerado

O empregador deixou de conceder o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor, aos empregados [REDACTED] cozinheira) e [REDACTED] (vaqueiro).

A cozinheira iniciou suas atividades da fazenda em 31/03/2017 (sexta-feira). Fazia parte de uma turma de outros cinco trabalhadores que foram arregimentados para a execução de serviços de roço de juquira em pastagens da Fazenda Vitória, e cozinhava somente para eles. Embora os trabalhadores tivessem informado que não fizessem o roço aos domingos, permaneceram alojados na fazenda nos dias 02/04 e 09/04/2017, ocasião na qual a cozinheira permaneceu em plena atividade.

O vaqueiro [REDACTED] informou que desde o início de suas atividades, em 17/04/2017, permaneceu todo o período laboral, até o dia da fiscalização, executando as atividades de vaqueiro, de modo que deixou de gozar o repouso hebdomadário remunerado de 24 horas consecutivas, o qual deveria ter sido concedido preferencialmente no domingo dia 23/04/2017. A atividade de cuidado do gado tem caráter contínuo; mesmo havendo outros vaqueiros na turma, o empregador não se preocupou em garantir uma escala de trabalho que garantisse o repouso legal.

Importante ressaltar que devido à distância de 25 a 30 quilômetros da fazenda até a cidade de Novo Repartimento/PA, onde os trabalhadores tinham família, e pela falta de transporte público, os trabalhadores ficavam isolados e em total dependência do empregador para se deslocarem até a cidade.

4.2.7. Da manutenção de trabalhador menor de 18 anos em atividade proibida

Os trabalhadores [REDACTED] 17 anos (admissão: 25/03/2017; nascimento: 25/06/1999) e [REDACTED], 17 anos (admissão: 20/01/2017; nascimento: 20/06/1999), foram mantidos em atividades proibida pelo Decreto 6.481, de 12/06/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Os empregados realizavam serviços gerais na Fazenda Vitória, incluindo roço, plantação de mudas de capim, lida com o gado e aplicação de herbicida (agrotóxico), conforme descrição



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

minuciosa feita no item 4.2.1 supra, e foram resgatados de condições degradantes juntamente com outros oito obreiros.

Conforme comando legal do artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, integram as piores formas de trabalho infantil todas as formas de trabalho análogo ao de escravo.

Além disso, a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), artigo 3º, alínea "d", determina que é considerada entre as piores formas de trabalho infantil os trabalhos que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral dos menores de dezoito anos. Neste sentido, as atividades desenvolvidas pelos menores devem ser consideradas extremamente danosas e prejudiciais, sendo relacionadas aos seguintes itens da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil: a) item 5: pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos (riscos à saúde: intoxicações agudas e crônicas; poli neuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalácia induzidas por drogas; cânceres; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos); b) item 7: manejo do gado (riscos à saúde: afecções musculoesqueléticas como bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites; contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidiases; leishmanioses cutâneas e cutaneomucosas e blasto micoses); c) item 81: trabalho ao ar livre sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio (riscos à saúde: intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação).

Os serviços eram totalmente executados ao ar livre, a pleno sol, levando os trabalhadores a sofrerem plena exposição às radiações não ionizantes na faixa do ultravioleta (RUV). Os efeitos biológicos provenientes da RUV ocorrem inicialmente na pele e podem ser imediatos ou tardios. Os efeitos imediatos são eritema ou queimadura da pele, bronzeamento, lesões dos receptores epiteliais das células langerhans (com consequente diminuição da produção de linfócitos e secreção de linfocinas, levando ao aumento do risco de infecções), lesões oculares (como fotocreatites, cerato-conjuntivites, pterígio e catarata) - esses efeitos ocorrem poucas horas ou poucos dias após a exposição. Já os efeitos tardios ocorrem anos depois, e são caracterizados por envelhecimento da pele (fotoenvelhecimento), e câncer de pele (fotocarcinogênese).

A atividade, realizada a céu aberto, com exposição constante à radiação solar, consistia basicamente na formação e reforma de pastagem para gado, por meio da retirada de mudas de capim de um local e plantio em outro, sempre com o uso de ferramentas manuais. Quanto aos agrotóxicos, constatou-se que herbicidas eram aplicados por meio de bomba costal – o



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

preparo da calda também era realizado pelos trabalhadores. Dentre os agroquímicos utilizados e encontrados armazenados na propriedade podem ser citados: 1) CRESCENDO (herbicida do grupo químico do ácido piridiniloxialcanóico, indicado para controle em pós-emergência de plantas daninhas em pastagens – classificado com o grau MÁXIMO de toxicologia, ou seja, EXTREMAMENTE TÓXICO); 2) JACARÉ (do grupo químico picloram + 2,4-D, recomendado para controle de dicotiledôneas indesejáveis de porte arbóreo, arbustivo e subarbustivo em pastagens, classificado como EXTREMAMENTE TÓXICO); 3) ARTYS (mesmo grupo químico e toxicidade do produto anterior); 4) DMA 806 BR (herbicida seletivo, de ação sistêmica do grupo do ácido ariloxialcanóico – 2,4-D, recomendado para matar plantas infestantes em pastagens, classificado como EXTREMAMENTE TÓXICO); 5) TROP (herbicida do grupo químico do glifosato, classificação toxicológica II). Os menores aplicavam os produtos sem terem passado por treinamento dos riscos e sem qualquer equipamento de proteção individual, utilizando as próprias roupas. Segundo os trabalhadores, o fazendeiro não exigia o uso de qualquer equipamento de proteção, e quando os próprios empregados solicitavam alguma coisa, como botas, o produto era anotado para o desconto no valor das diárias.

Soma-se às irregularidades citadas a presença de forte carga psicológica, uma vez que, por estarem alojados na fazenda, eram mantidos afastados da possibilidade de frequentar a escola, longe do convívio social com amigos e demais familiares. Tal atividade, para um corpo ainda em formação e amadurecimento cognitivo, é um verdadeiro desastre, sendo, por isso, expressamente proibido pela legislação em comento.

O expediente demonstra a inequívoca disposição do empregador em desprezar o valor social do trabalho e, neste caso, a própria dignidade da pessoa humana e proteção do adolescente, mantendo seus empregados afastados de quaisquer normas protetivas estabelecidas pela legislação, chegando ao ponto de arregimentar menores de dezoito anos para realizar atividades classificadas dentre as piores formas de trabalho infantil.

4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções no local de trabalho, entrevista com trabalhadores, reunião com o Sr. [REDACTED] empregador, constatou-se que este mantinha empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador, submetendo-os a CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E DE VIDA, em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, bem como às normas constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento jurídico pátrio, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores alojados na Fazenda foram submetidos. Tais situações vão, desde a contratação informal, até as indignas condições de alojamento e frentes de trabalho impostas aos mesmos. A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas devidamente autuadas, e que juntas demonstram que os trabalhadores estiveram mantidos em condições degradantes de trabalho e de vida, tudo conforme relato que se segue e que demonstra o conjunto de irregularidades ora identificadas.

A casa onde os trabalhadores pernoitavam era de madeira e estava em precário estado de conservação, asseio e higiene. As paredes e teto continham poeira, teias de aranha e frestas que possibilitavam circulação de pequenos animais de um lado para outro dos cômodos e também para o lado de fora e dentro do conjunto da construção. Os empregados relataram a existência de cobras e outros animais peçonhentos nos arredores do alojamento. Quando chovia o interior da casa costumava ficar bastante molhado. No primeiro quarto dormia a cozinheira [REDACTED] no outro pernoitava o vaqueiro [REDACTED]. [REDACTED] conhecido como " [REDACTED] Eram cômodos pequenos equipados apenas com as redes e objetos de uso pessoal dos trabalhadores, sem armários ou local adequado para guarda de roupas e outros pertences, que ficavam pendurados em pregos nas paredes, em varais, dentro de caixas de papelão, sobre prateleiras improvisadas com tábuas de madeira, em sacolas plásticas ou mochilas. Essa maneira improvisada de guardar os pertences, fruto da inexistência de armários individuais, contribuía para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios pertences, que ficavam expostos a todo tipo de sujidade, prejudicando, assim, o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente. Ademais, tal situação, potencializada pela estocagem de alimentos dentro do quarto, propiciava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

Os trabalhadores [REDACTED] todos da atividade de roço, [REDACTED] menor), [REDACTED] menor) e [REDACTED] trabalhadores de serviços gerais, dormiam na varanda que circundava a área externa da casa, de cobertura igual e sem paredes que evitassem a circulação dos ventos e a entrada da água das chuvas de vento, deixando os trabalhadores expostos às intempéries durante o momento destinado ao descanso noturno, ao ponto de precisarem desarmar suas redes e esperar a chuva passar. As redes e roupas de cama utilizadas por todos eram próprias, não tendo sido fornecidas pelo empregador. Não havia qualquer móvel para guarda de pertences ou para a garantia do mínimo de conforto aos obreiros, que eram obrigados a manter suas roupas e outros pertences dentro de sacolas e mochilas dependuradas nas paredes, ou estendidos em varais e na mureta da área. O chiqueiro das cabras ficava localizado



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

a menos de 2,0 (dois metros) da área onde dormiam esses empregados, do lado direito da casa, tendo se formado ali uma lama que exalava odores típicos de barro podre e fezes, mormente porque a água da torneira instalada nesta varanda, onde também eram lavados os utensílios domésticos e roupas sobre uma mesa de madeira, caía entre a casa e o chiqueiro devido à ausência de encanação para escoamento adequado. Importante ressaltar que o empregador chegou a sugerir que os obreiros do roço pernoitassem no chiqueiro, quando chegaram à Fazenda, e como eles se recusaram, permitiu que dormissem apenas na parte externa da casa. Na área frontal da edificação também existia lama com as mesmas características, dado o período das chuvas e a formação de brejo do terreno. Nas paredes da lateral esquerda da área externa eram pendurados os utensílios de montaria da Fazenda, ao lado das redes dos trabalhadores. O local não possuía condições apropriadas de habitabilidade, sendo inexistentes equipamentos que pudesse garantir a manutenção da dignidade aos obreiros.

Os demais cômodos do alojamento eram uma sala sem móveis; um espaço a ela contíguo onde havia uma geladeira (sem mantimentos, apenas com algumas garrafas pet de 2 litros com água); uma mesa e uma cômoda de madeira; um cômodo aos fundos com uma pia, um balcão de madeira com panelas em cima e uma geladeira quebrada; e um banheiro com vaso sanitário, chuveiro e pia, cujas paredes e piso continham muita sujeira e lodo, principalmente em virtude da qualidade da água usada. O ralo de escoamento da água estava entupido, e ela se acumulava no chão e saía por um pequeno buraco feito em um dos cantos da parede, derramando na área externa da casa onde a comida dos trabalhadores de serviços gerais era preparada. O chão desta área era de terra e, por isso, formava lama.

As refeições dos obreiros de serviços gerais eram preparadas, sempre por um deles – pois dividiam os serviços domésticos –, em pequeno fogareiro a lenha feito de barro. As refeições dos empregados do roço também eram preparadas na área externa do alojamento, em fogão a gás velho e sujo, com apenas duas bocas funcionando. Havia lixo e entulho nos arredores dos locais onde os alimentos eram manipulados, tendo sido inclusive flagrada uma galinha chocando ovos, ao lado do fogareiro descrito supra. Não havia na precária casa usada como alojamento um local destinado exclusivamente à tomada das refeições, bem como número de assentos suficiente para atender a todos os trabalhadores, tendo eles de se adaptar, revezando-se nos poucos bancos e cadeiras disponíveis ou sentando-se na mureta que cerca a área externa.

A água fornecida para todas as necessidades, inclusive beber, era retirada de um poço tipo cisterna e bombeada para caixa de fibra que ficava sobre uma plataforma de madeira de cerca de 4,0 m de altura, aos fundos da casa. A caixa não tinha tampa e o poço era tampado com tábuas velhas de madeira contendo frestas. A menos de dois metros de distância ficava



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

o chiqueiro de cabras. Havia lixo e lama fétida nos arredores e os animais, como cabras e galinhas circulavam livremente, defecando e urinando próximo e/ou sobre o poço. A água que saía das torneiras continha aspecto esverdeado e grandes pedaços de lodo, eram consumidas diretamente pelos trabalhadores, que apenas coavam em coador de pano. Em entrevistas, os trabalhadores relataram que já encontraram sapos dentro do poço.

Outro fator que contribuía sobremaneira para a caracterização das condições degradantes era a maneira como o empregador cuidava da alimentação dos trabalhadores. Eles foram unânimes em declarar que os alimentos eram fornecidos em períodos esparsos e em quantidades insuficientes. O empregador somente levava mantimentos quando solicitado pelos obreiros e, mesmo assim, quase sempre em pequenas quantidades. Os produtos eram comprados na cidade de Novo Repartimento e levados pessoalmente pelo fazendeiro. O café da manhã era quase sempre sem acompanhamento, café puro. Já no almoço e janta os empregados consumiam basicamente arroz, feijão e farinha. A carne, quando fornecida também era em pequena quantidade e, geralmente, com bastantes ossos. Por isso não era incomum que os empregados tivessem de deixar as atividades para pescar, como forma de tentar complementar a alimentação. Foi relatado episódio em que o empregador fornecera frango estragado, fazendo passar mal os empregados que o consumiram. Percebe-se que o tipo e a quantidade de alimentação eram insuficientes para repor as necessidades nutricionais dos empregados, sobretudo considerando a natureza do trabalho desenvolvido, sob o escaldante sol da região Norte do país e com a utilização de força intensa, acarretando grande desgaste físico.

Além disso, havia a combinação de que todos os mantimentos e produtos de higiene fornecidos seriam descontados posteriormente dos salários, no momento do acerto (pagamento). Aliás, de acordo com informações prestadas pelos obreiros, no dia 22/04 o empregador apresentou anotações feitas por ele, alegando que a turma do roço já estava devendo R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), desde que iniciaram os trabalhos na Fazenda. Ocorre que até a citada data, apenas tinham roçado o equivalente a dois alqueires (o que renderia R\$ 1.400,00 – mil e quatrocentos reais). Considerando o curto tempo entre o início das atividades desses obreiros e a apresentação do débito, a pequena quantidade de alimentos fornecidos, bem como a falta de apresentação das notas fiscais de compra pelo empregador, presume-se que os valores cobrados pelos produtos eram bem maiores do que os de mercado. Embora não tenham se consolidado os descontos, porque nenhum acerto havia sido feito ainda com os empregados do roço, era certo que o seria, haja vista as anotações apresentadas pelo fazendeiro e a alegação do débito. Corroborando tal entendimento, cite-se o acontecido com o trabalhador [REDACTED] que estava na Fazenda desde 20/01/2017, e quando atuou na função de vaqueiro (de 20/03/2017 a 20/04/2017), nada recebeu de salário, tendo, ao contrário, ficado devendo R\$ 23,00 (vinte



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

e três reais) ao empregador devido aos descontos referentes ao “rancho” (alimentos). Justamente por esse motivo o trabalhador pediu para sair da função, quando passou a fazer serviços gerais e receber por diária, tal qual os demais. Saliente-se que também seriam descontados dos salários os valores das ferramentas e demais utensílios fornecidos para o trabalho pelo empregador, e esse inclusive foi um dos argumentos utilizados por ele para justificar o alto montante devido pelos empregados até então.

A dramática situação vivenciada no local de alojamento se projetava nas frentes de trabalho. O empregador nunca forneceu qualquer equipamento de segurança aos obreiros. Assim, ou não usavam calçados e luvas adequados ou os usavam deteriorados, já que não possuíam recursos para comprá-los. Vestiam roupas próprias e usavam chapéus ou bonés velhos, não fornecidos pelo empregador. Não havia fornecimento regular e adequado de água potável e fresca nas frentes de trabalho, os empregados consumiam a mesma retirada do poço e com as características já expostas. Os trabalhadores levavam em garrafas térmicas a água colhida na torneira do alojamento. Também não havia, nas frentes de trabalho, local para fazer as necessidades fisiológicas, tendo de fazê-lo “no mato”.

Embora as funções dos trabalhadores fossem distintas, sendo cinco no roço, uma cozinheira e quatro em serviços gerais (plantio de capim por muda, aplicação de herbicida, confecção de cercas etc.), as precárias condições de trabalho eram as mesmas para todos.

Não bastasse toda a situação já descrita, cabe indicar outra que se apresenta como agravante: exploração de trabalho de adolescentes em atividade proibida, conforme já explicitado no item 4.2.7 supra. Registre-se que o adolescente [REDACTED] começou a prestar serviços nas fazendas do empregador desde 12/2013, quando contava com apenas 14 anos, tendo saído em alguns períodos e retornado depois. Este menor era responsável, desde que iniciou seus trabalhos para o fazendeiro com 14 anos, dentre outras atividades, pela aplicação de agrotóxicos.

Importante destacar que todos os fatos eram de conhecimento do empregador e que o comando de toda a situação era diretamente exercido por ele, que comparecia à Fazenda, no máximo, a cada dois dias.

Estes empregados estavam, portanto, submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme art. 149 do Código Penal. O art. 2º-C da Lei 7998/90, determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal - sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho -, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa.

Dessa forma, cumpre demonstrar detalhadamente, com a utilização de fotografias registradas durante a inspeção física realizada, a desobediência aos preceitos legais de proteção ao trabalho, que culminaram com a redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo.

4.3.1. Das condições inadequadas de conservação, asseio e higiene das áreas de vivência

A limpeza da edificação utilizada como alojamento era realizada pelos próprios trabalhadores, de modo precário, uma vez que o empregador não lhes fornecia materiais adequados à tarefa, como sabão. No entorno da edificação havia água que escoria do banheiro quando este era lavado ou utilizado para banho, bem como a própria água das chuvas, sendo que havia grande quantidade de lama e de poeira no interior do alojamento. A chuva também molhava a varanda da casa, em que 8 (oito) dos trabalhadores pernoitavam.

As péssimas condições de conservação e higiene do banheiro fizeram com que os trabalhadores deixassem de utilizá-lo, passando a fazer necessidades fisiológicas no mato e a tomar banho no córrego que passava defronte e a aproximadamente 50m (cinquenta metros) da casa, situações que afrontam a dignidade dos trabalhadores em virtude do devassamento da sua privacidade, sobretudo considerando a existência de uma empregada do sexo feminino.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

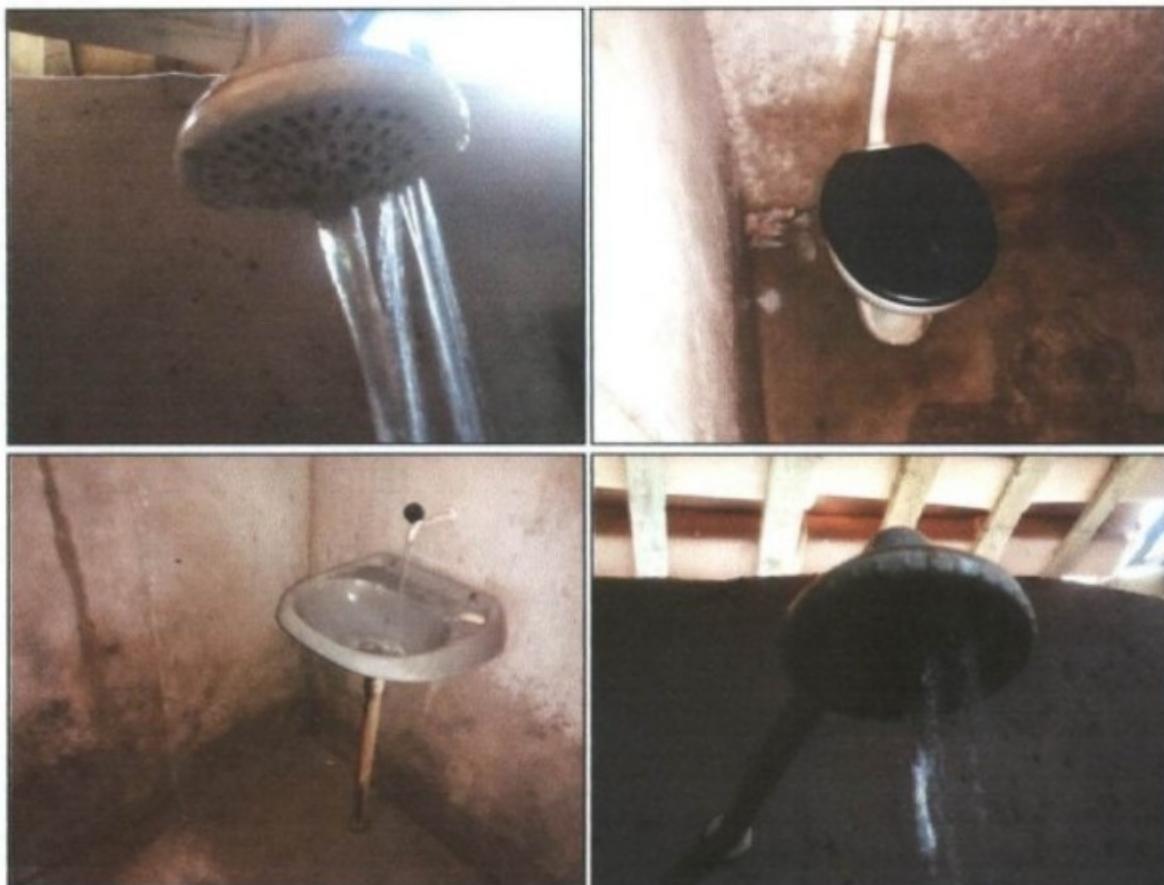


Fotos: Parte externa e interior do alojamento dos trabalhadores, ao lado do chiqueiro das cabras. Havia muita lama e fezes de animais nos arredores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: As instalações sanitárias do alojamento estavam sem condições de uso.

Os trabalhadores declararam que, na edificação usada como alojamento e em seu entorno próximo, era comum a presença de ratos, cobras e outros animais sinantrópicos, atraídos pelas sujidades e restos alimentares presentes no ambiente. Não bastasse tais elementos, ainda existia um chiqueiro a menos de 2m (dois metros) da edificação, próximo à cozinha, os caprinos circulam livremente no entorno do alojamento, onde depositavam seus dejetos, o que também ocorria com galinhas criadas soltas no terreno.

As inadequadas condições de conservação, asseio e higiene do alojamento eram agravadas pela inexistência de armários, de lavanderia e de local para guarda dos equipamentos utilizados no trabalho, o que fazia com que roupas e objetos dos trabalhadores fossem depositados de modo disperso por toda a edificação.

Ademais, os agrotóxicos eram armazenados em cômodo junto à varanda desta edificação; sua aplicação, realizada por trabalhadores sem capacitação e que não foram instruídos adequadamente para a atividade, era executada com as próprias roupas pessoais, as quais eram trazidas ao alojamento sem qualquer descontaminação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.2. Do fornecimento de água em condições anti-higiênicas

A água utilizada pelos trabalhadores era proveniente de um poço tipo cisterna, de onde era extraída através de uma bomba. Este poço teria entre 3m (três metros) e 4m (quatro metros) de profundidade. Do poço, a água era direcionada a uma caixa plástica, mantida sem tampa, e desta seguia diretamente ao consumo humano, sem passar por quaisquer tratamentos. No local inspecionado, não havia filtros ou outros meios de tratamento da água.



Fotos: Poço de onde era retirada a água para consumo dos trabalhadores; caixa onde era a mesma armazenada; chiqueiro das cabras.

O poço de que se retirava a água consumida pelos trabalhadores se localizava entre a cozinha (há um metro desta) e um chiqueiro de caprinos, este distante menos de 2m (dois metros) da edificação e cerca de um metro do próprio poço. As cabras e galinhas pertencentes ao empregador circulavam livremente no entorno do alojamento, onde depositavam seus dejetos, os quais contaminam as águas subterrâneas e através das chuvas e da própria permeabilidade do solo, de terra batida, atingindo a água consumida pelos empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Além disso, havia no entorno do poço a aplicação e o armazenamento de agrotóxicos, realizada por trabalhadores sem capacitação e que não foram instruídos adequadamente para a atividade, sendo estes agentes de contaminação da água consumida pelos trabalhadores.

Observou-se que a água, que os trabalhadores usavam para todas necessidades básicas (consumo direto, cozimento dos alimentos, banho e higiene de roupas e objetos pessoais), tinha aspecto turvo e coloração esverdeada. Na saída da tubulação do banheiro utilizada para banho e, também, no chão desse cômodo, foi visualizada grande concentração de lodo.



Fotos: Aspecto turvo com partículas verdes de lodo, da água fornecida aos trabalhadores, que era consumida sem qualquer tipo de tratamento.

Conforme relato dos empregados alojados, foram encontrados sapos no interior do poço, alguns deles mortos. As más condições da água que consumiam faziam com que preferissem banhar-se em um igarapé defronte à edificação, a céu aberto e sob o risco de ataque de animais, sobretudo cobras. Relataram os trabalhadores, ainda, adoecimentos no sistema excretor (rins e urinário).



Fotos: Córrego no qual os trabalhadores tomavam banho, devido à falta de condições de higiene do banheiro.

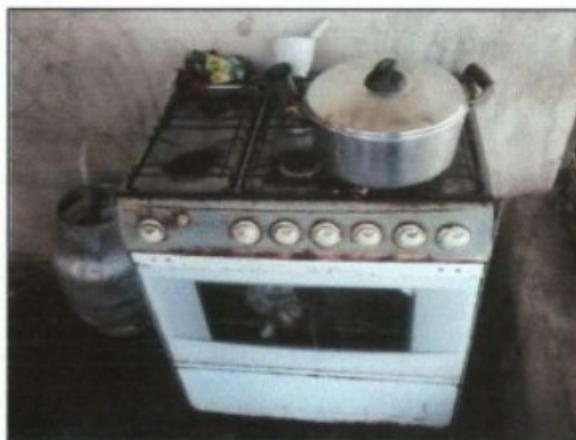


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.3. Da ausência de local adequado para o preparo dos alimentos

As refeições dos trabalhadores do roço eram preparadas pela cozinheira em um fogão a gás, funcionando precariamente somente com duas bocas, localizado na parte externa coberta que circundava o alojamento. Já os trabalhadores de serviços gerais se revezavam no preparo dos seus alimentos um outro fogão a lenha, localizado na parte externa coberta aos fundos do alojamento.

Ambos os ambientes ficavam próximos ao chiqueiro das cabras e havia lixo e entulhos nos arredores. Além disso, a segunda área descrita tinha piso de terra que formava lama, haja vista que a água proveniente do chuveiro do banheiro era ali despejada.



Fotos: Local onde eram preparadas as refeições dos trabalhadores do roço, em ambiente aberto, com lixo e lama ao redor.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Local onde eram preparadas as refeições dos demais trabalhadores da Fazenda. Havia lixo e entulho, o piso era de terra, a água do banheiro era vertida para o ambiente, causando lama, os animais tinham livre acesso (uma galinha chocava seus ovos do lado do fogareiro improvisado).

Não havia água encanada e nestas áreas. Os gêneros alimentícios, assim como os utensílios, tais como panelas e pratos, eram guardados no local onde dormia parte dos trabalhadores. As louças e os utensílios eram lavados na parte externa do alojamento, em torneira improvisada na área externa da casa, cuja água servida escoava diretamente sobre o chão de terra, sem caixa coletora, formando lamaçal, onde circulavam as cabras. Enfim, o local disponibilizado aos empregados para o preparo de alimentos não oferecia qualquer condição de higiene e limpeza, dadas as condições descritas.



Fotos: Os utensílios de cozinha eram lavados em torneira ao ar livre, do lado do chiqueiro, formando lama que se misturava às fezes dos animais.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.3.4. Da indisponibilidade de locais para refeição

Não havia mesas nem cadeiras em número suficiente para os trabalhadores realizarem suas refeições. Com isso, eles comiam segurando seus pratos ou vasilhames nas mãos, revezando as poucas cadeiras que existiam ou sentados na mureta que cerca a área externa.

Não havia lavatórios, fato que dificultava a adequada higienização das mãos antes do consumo de alimentos, sobretudo depois da evacuação, contribuindo para eventual adoecimento do trabalhador causado por doenças de transmissão oro-fecal.

Além disso, as instalações sanitárias do alojamento não possuíam condições de uso, sendo que os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, no entorno de seus locais de pernoite ou de seus locais de trabalho. Com isso, essas fezes, que ao invés de terem destinação correta em fossa ou sistema de esgoto, permaneciam no entorno do local de pernoite e de tomada de refeição dos trabalhadores, contribuindo para a sujidade do local, podendo atrair insetos transmissores de doenças.

Outro aspecto importante a ressaltar é a ausência de recipientes para a coleta de lixo e de sobras de alimentos, o que comprometia ainda mais a higiene e a organização do local, com lixo espalhado no chão pelo entorno da área disponibilizada para as refeições, propiciando, também, a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos.

4.3.5. Da inexistência de armários no alojamento

Conforme dito acima, os empregados estavam alojados, parte na área interna do alojamento e parte na área externa. No primeiro quarto da casa dormia a cozinheira [REDACTED], no outro pernoitava o vaqueiro [REDACTED] Todos os demais trabalhadores dormiam na varanda que circundava a área externa da casa.

Em todos os ambientes se observou a completa falta de armários para guarda de objetos pessoais, situação que obrigava os trabalhadores a manterem suas roupas, sapatos, produtos de higiene pessoal e demais pertences espalhados desordenadamente no interior e no exterior dos cômodos, diretamente ao chão, pendurados nas paredes, dentro de sacolas ou caixas de papelão e em cima das redes lá existentes.

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, fruto da inexistência de armários individuais, contribuía para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios pertences, que ficavam expostos a todo tipo de sujidade, prejudicando, assim, o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente. Ademais, tal situação potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda mais, a saúde desses trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Locais onde os trabalhadores pernoitavam, dentro e fora da casa, onde os objetos pessoais ficavam espalhados, pendurados em varais, dentro de sacolas ou mochilas, devido à falta de armários. Em uma das áreas laterais também eram pendurados em varais, junto com os objetos dos trabalhadores, os utensílios de montaria utilizados a Fazenda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.6. Da indisponibilidade de camas e roupas de cama no alojamento

Os trabalhadores que ocupavam as dependências disponibilizadas pelo empregador para pernoite e descanso, na área interna e externa do alojamento, dormiam em redes adquiridas por eles mesmos. Além disso, os lençóis, cobertas e travesseiros não foram fornecidos pelo empregador, mas adquiridos às suas expensas. O fazendeiro em nenhum momento sinalizou no sentido de fornecer os referidos itens de cama.



Fotos: Redes nas quais os trabalhadores dormiam, compradas por eles mesmos.

Mesmo diante das declarações dos empregados e das constatações feitas “in loco”, o empregador foi devidamente notificado a apresentar os comprovantes de compra e entrega de roupas de cama, sendo que não apresentou qualquer recibo ou documento que comprovasse o cumprimento da obrigação legal.

Tal situação, além de configurar desrespeito ao previsto em norma, avulta a dignidade dos trabalhadores, os quais, após cansativas jornadas de trabalho, não dispunham de condições para um descanso adequado.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho. Desta maneira, ao se furtar de tais obrigações o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores. Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica.

4.3.7. Da inexistência de alojamentos separados por sexo

Conforme já mencionado em tópicos anteriores, a cozinheira [REDACTED] dormia em um dos quartos da casa improvisada – dado que tinha dimensões e estrutura suficientes apenas a uma moradia familiar – como alojamento. O vaqueiro pernoitava no segundo quarto, e todos os demais obreiros, na parte externa da casa.

Como a trabalhadora indicada não compunha núcleo familiar no local em que permanecia alojada, não poderia ter dividido o mesmo ambiente de pernoite com os empregados do sexo masculino. O empregador deveria ter disponibilizado alojamento em separado para a única trabalhadora mulher existente na Fazenda, sobretudo considerando que ela estava grávida.

4.3.8. Da ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; serem situadas em locais de fácil e seguro acesso; disponibilidade de água limpa e papel higiênico; estarem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente e possuírem recipiente para coleta de lixo.

Contudo, nas referidas frentes, não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar, tal qual os animais, os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. O empregador também não fornecia papel higiênico.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os trabalhadores a contaminações diversas, expondo-os a risco de ataques de animais silvestres



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

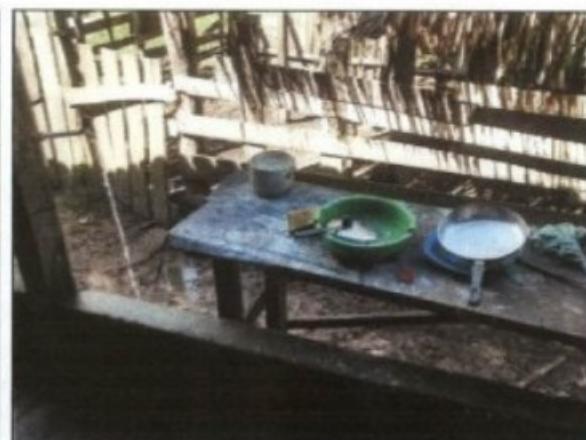
e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos trabalhadores por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

4.3.9. Da inexistência de lavanderia

Os trabalhadores eram obrigados a lavar suas roupas e outros pertences utilizando-se improvisadamente de materiais inapropriados para a execução desta tarefa, no mesmo ambiente onde se fazia a higienização das louças, talheres, panelas e outros utensílios de cozinhar. Para isso havia uma pia em precário estado de conservação no cômodo dos fundos da casa e uma torneira na sua lateral externa, próxima a uma mesa de madeira. Reitere-se que a água utilizada para todos os fins era proveniente de cisterna e continha aspecto esverdeado e grandes pedaços de lodo.



Fotos: Locais onde os trabalhadores lavavam os utensílios domésticos e as próprias roupas.

Ademais, constatou-se a inexistência de local apropriado para secar as roupas dos trabalhadores. Desta forma, verificou-se a falta de condições de conforto e higiene dos trabalhadores e a negligência ao cumprimento do que estabelece o item 31.23.1 da NR-31,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

que reza que o empregador deveria ter disponibilizado a seus empregados lavanderia instalada em local coberto, ventilado e adequado, dotada de tanques e água limpa. Por fim, segundo relatos dos trabalhadores, o empregador não fornecia sabão ou qualquer material de limpeza.

É oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização das roupas para a preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a própria sujidade decorrente das atividades realizadas a céu aberto em campo, que exigem esforços físicos acentuados com exposição continuada ao sol.

4.3.10. Da ausência de avaliações dos riscos e de materiais de primeiros socorros

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde e comprovante de fornecimento de EPI. No entanto, no dia da apresentação dos documentos requisitados, o empregador deixou de apresentar os documentos requisitados, justamente porque não existiam.

Nas frentes de serviço existiam trabalhadores desempenhando atividades de roço de pasto, plantio de capim, confecção de cercas, de pastoreio do gado e de aplicação de agrotóxico.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ruídos; exposição a poeiras; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; acidentes com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Outra irregularidade encontrada no estabelecimento foi a ausência de materiais para prestação de primeiros socorros, imprescindíveis para atenuar possíveis repercussões



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, pois a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

A inexistência do kit de primeiros socorros foi verificada tanto durante a inspeção realizada no estabelecimento, a partir de declarações dos trabalhadores, quanto no dia da apresentação dos documentos requisitados por meio da NAD, haja vista nenhum documento foi apresentado neste sentido, justamente porque o estabelecimento rural não estava equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. Ressalte-se que o cometimento da presente irregularidade pelo empregador em epígrafe, colocava em risco a segurança dos trabalhadores.

Saliente-se que a ausência de avaliações dos riscos ocupacionais para a segurança e saúde dos trabalhadores e de materiais de primeiros socorros, somadas às demais irregularidades apontadas no presente Relatório, ensejavam, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à sua saúde, podendo também ser consideradas, portanto, caracterizadoras da situação de degradância da qual os obreiros foram resgatados.

4.3.11. Da falta de fornecimento de EPI aos trabalhadores

Mesmo diante da evidente necessidade de fornecimento de EPI, haja vista a existência dos riscos descritos no tópico anterior, o empregador deixou de cumprir a obrigação legal também nesse aspecto. Tal afirmação pode ser feita por conta dos seguintes pontos: i) inspeção física conduzida no estabelecimento e a constatação que os empregados não usavam equipamentos de proteção adequados. Destaca-se, a título de exemplo, que alguns trabalhadores usavam calçados e luvas deteriorados, já que não possuíam recursos para comprá-los. As roupas e chapéus usados para trabalhar também não eram fornecidos pelo



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

empregador; ii) declarações feitas pelos empregados, que informaram que até as ferramentas de trabalho seriam descontadas do salário no dia do pagamento; iii) não apresentação das notas de compra de EPI's nem recibo de entrega dos mesmos aos trabalhadores, mesmo após devidamente notificado para tanto.



Fotos: Empregados vestidos da forma que trabalhavam, com roupas próprias, EPI inadequados e deteriorados.

A obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores se dá pelo evidente desenvolvimento das atividades em um ambiente de trabalho cercado de vegetação nativa, com grande extensão, fato que acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção somada às demais irregularidades apontadas no presente Relatório, mormente a ausência de avaliação dos riscos ocupacionais para a segurança e saúde dos trabalhadores, ensejava, em razão da



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

exposição dos mesmos aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à sua saúde, podendo ser também considerada, portanto, caracterizadora da situação de degradância da qual os obreiros foram resgatados.

4.3.12. Da ausência de exame médico admissional

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores por meio de entrevistas dirigidas aos empregados, que declararam não terem sido submetidos a nenhum tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo, portanto, avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A declaração dos trabalhadores quanto a não realização de exames médicos quando de sua contratação foi corroborada pela não apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais solicitados pela fiscalização por meio de Notificação para Apresentação de Documentos.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Nesse contexto, além de ser obrigatório para todo e qualquer trabalhador, o exame médico admissional é indispensável por tratar-se de medida que avalia a aptidão do trabalhador para exercer as suas atividades.

Saliente-se que a ausência de exames médicos admissionais somada às demais irregularidades apontadas no presente Relatório, inclusive a ausência de avaliação dos riscos ocupacionais para a segurança e saúde dos trabalhadores, ensejava, em razão da exposição dos mesmos aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à sua saúde, podendo também ser considerada, portanto, caracterizadora da situação de degradância da qual os obreiros foram resgatados.

4.3.13. Do não fornecimento de ferramentas aos trabalhadores

O empregador não forneceu gratuitamente todas as ferramentas de trabalho aos empregados que laboravam no estabelecimento inspecionado. Conforme constatou-se na inspeção “in loco”, algumas das foices e facões utilizados no labor diário pertenciam aos próprios trabalhadores. De outro modo, parte destas ferramentas foi fornecida pelo



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

empregador, sendo que haveria, no entanto, cobrança de valor (determinado de modo unilateral pelo empregador) no momento dos pagamentos que este realizaria.

Embora tenha sido devidamente notificado a exhibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, comprovantes de entrega de ferramentas aos trabalhadores, o empregador deixou de apresentar tais documentos, justamente porque as ferramentas não eram fornecidas mediante recibos, bem como porque os valores pela sua aquisição seriam descontados no momento do acerto dos salários.

Tais práticas transferem ilicitamente custos da atividade econômica do empregador para seus empregados, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (em especial, pelo “caput” do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aplicado subsidiariamente às relações de trabalho rural). A partir delas, como observamos na ação fiscal, enreda-se por crescente endividamento ilegal dos trabalhadores perante o empregador, o que lhes torna cativos da relação de trabalho havida e, consequentemente, impedidos de deixá-la.

4.3.14. Da manutenção de instalações elétricas desprotegidas e com riscos de choques

As instalações elétricas do alojamento dos trabalhadores eram precárias, feitas na forma de gambiarras, com a fiação e emendas expostas, passando pelos cômodos de maneira desordenada e improvisada, sem proteção adequada, amparadas nas ripas de madeira que compõem o teto das edificações, e ramificadas até os pontos finais de uso de lâmpadas ou tomadas. Tais fios deveriam estar acondicionados em canaletas, conduítes ou eletrodutos de forma a evitar riscos de choques elétricos ou mesmo incêndios, consoante o item 31.22.2 da NR-31.

A fiação, além de estar desprovida de eletrodutos e com emendas que não garantiam as características originais de isolamento - ou estavam com uma fita isolante velha e já abrindo, ou estavam com sacos plásticos servindo de material isolante -, estava disposta de maneira desordenada, trazendo risco de acidente por choque elétrico. Os condutores elétricos partiam diretamente de tomadas elétricas improvisadas por meio de extensões do tipo usadas em residências (não industriais); tais derivações também não estavam protegidas por disjuntores exclusivos e dimensionados para a bitola dos fios e potência dos equipamentos e, tampouco, havia dispositivo diferencial residual para a proteção dos usuários (a ausência de disjuntores aumenta a possibilidade de curto circuito por aquecimento da fiação, o que também pode gerar o risco de incêndio).

Essas situações expunham os trabalhadores ao risco de choque elétrico por contato acidental com os fios e emendas energizadas e expostas. Além disso, as edificações eram



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

constituídas de madeira e em seu interior estavam roupas, redes, e diversos materiais considerados de fácil combustão. A instalação elétrica precária pode desencadear um incêndio, colocando em risco a vida dos trabalhadores.



Fotos: Instalações elétricas encontradas no interior do alojamento da Fazenda.

As instalações elétricas descritas estavam em completo desacordo com as normas básicas do setor, inclusive a NBR 5410 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) – Instalações Elétricas de Baixa Tensão. À guisa de síntese, o cenário apresentado indicou que o empregador permitiu que seus trabalhadores exercessem suas atividades em ambiente com instalações elétricas não projetadas, não executadas e não mantidas de modo que garantissem a prevenção de acidentes de trabalho decorrentes do choque elétrico e outras formas de acidentes (incêndio).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.3.15. Da falta de proteção das edificações contra descargas elétricas atmosféricas

As edificações da Fazenda: casa que servia de alojamento para os trabalhadores e estábulos das cabras, não eram protegidas contra descargas elétricas atmosféricas, contrariando o disposto no item 31.22.6 da NR-31.

O problema ficava demasiadamente crítico quando, aliado à falta de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, soma-se à forma como os oito trabalhadores dormiam na casa: na área externa, em redes, sem proteção lateral, sujeitos ao frio, ao vento e à chuva. No período do ano em que a inspeção foi realizada (abril) chove muito na região e comumente os trabalhadores que dormiam fora da casa – por exigência do proprietário da fazenda –, molhavam-se durante a noite.

As edificações existentes não atendiam às especificações contidas em norma técnica pertinente (NBR5419). É através da instalação de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), o modo de proteger os trabalhadores que estão alojados nestas edificações. Cabe ressaltar, que não só as edificações, mas também áreas abertas devem ser protegidas contra descargas atmosféricas, haja vista a necessidade de movimentação/proteção dos animais, na eventualidade de chuvas.

Após análise da documentação apresentada pelo empregador, constatou-se que este deixou de cumprir com o dispositivo legal abaixo capitulado, pois, deixou de elaborar o programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, onde deveria constar o projeto de proteção das edificações da propriedade rural contra descargas elétricas atmosféricas.

4.3.16. Da falta de sinalização nas edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos

A edificação em que eram armazenados os agrotóxicos utilizados no estabelecimento inspecionado consistia basicamente em um pequeno cômodo retangular, de cerca de 5m² (cinco metros quadrados), similar a um quarto e que ficava conexa ao alojamento utilizado por todos os trabalhadores, cuja porta de entrada era localizada na sua varanda direita. Além de não possuir fechadura ou outro meio ser trancado, permitindo acesso total e irrestrito de animais e pessoas, não havia qualquer sinalização de perigo em sua entrada.

O depósito onde esses produtos estavam armazenados não contava com quaisquer placas, cartazes ou outros avisos sobre a presença destes materiais no local, em que se encontravam os agrotóxicos de nomes comerciais "DMA", "JACARE", "ARTYS", "CRESCENDO", "NORTON" e "TROP", sendo todos eles classificados com rotulagem vermelha (isto é,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

extremamente tóxico), exceto quanto ao último citado, cujo rótulo azul indica toxicidade mediana.



Fotos: Entrada do depósito de agrotóxicos, sem qualquer sinalização de perigo.

4.3.17. Da ausência de restrição de acesso ao depósito de agrotóxicos

O acesso ao local de armazenamento de agrotóxicos era possível a todos os empregados, pois nele não havia chave, tranca, cadeado ou outro meio de restrição. A porta do ambiente em que se encontravam armazenados permanecia fechada apenas por uma corrente com uma argola em sua terminação, que era presa a um prego. Os trabalhadores em geral – e não somente aqueles que faziam uso dos agrotóxicos – acessavam-na para apanhar os objetos ali guardados.

A irregularidade ora descrita, aliada à falta de sinalização de perigo no local, expôs todos os empregados do estabelecimento a riscos que sequer lhes foram indicados, ampliando o potencial nocivo que tais produtos têm ao ser humano, especialmente o trabalhador, e também em relação àqueles que não laboram em sua aplicação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Ausência de restrição de entrada no depósito de armazenamento dos defensivos.

4.3.18. Da manipulação de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins por menores de 18 anos

Consoante já mencionado no corpo deste Relatório, o empregador permitiu que os agrotóxicos utilizados em seu estabelecimento fossem manipulados – isto é, preparados e aplicados – pelos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] ambos adolescentes que, no momento da inspeção, contavam com 17 (dezessete) anos de idade.

Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Com isso, a conduta do empregador que permitiu/exigiu a manipulação de agrotóxicos por trabalhadores menores de 18 anos acabou gerando riscos adicionais de adoecimento aos referidos obreiros, principalmente porque aplicavam os produtos sem terem passado por treinamento dos riscos e sem qualquer equipamento de proteção individual, utilizando as próprias roupas, além de terem o corpo ainda em formação e amadurecimento.

4.3.19. Da falta de capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos aos empregados expostos diretamente

Conforme se apurou das declarações dos trabalhadores, a aplicação dos defensivos agrícolas era realizada pelos adolescentes citados no tópico anterior e, ainda, pelos empregados [REDACTED] e [REDACTED]. O empregador não proporcionou capacitação aos trabalhadores diretamente envolvidos na aplicação dos agrotóxicos.

A capacitação a ser realizada deveria, de acordo com o 31.8.8.1 da NR 31, ter carga horária mínima de 20 (vinte) horas e abordar, no mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal.

Tais conhecimentos são essenciais para prevenção do adoecimento dos trabalhadores e demais pessoas presentes no estabelecimento, inclusos seus familiares, assim como da contaminação do meio ambiente.

4.3.20. Da ausência de informações sobre o uso de agrotóxicos aos demais trabalhadores

Além de não ter capacitado os empregados que lidavam diretamente com agrotóxicos, o empregador não disponibilizou aos demais trabalhadores do seu estabelecimento as informações sobre o uso de agrotóxicos, conforme previsão do item 31.8.10 da NR-31, que



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

determina que sejam abordados os seguintes aspectos: a) área tratada: descrição das características gerais da área da localização e do tipo de aplicação a ser feita, incluindo o equipamento a ser utilizado; b) nome comercial do produto utilizado; c) classificação toxicológica; d) data e hora da aplicação; e) intervalo de reentrada; f) intervalo de segurança/periódico de carência; g) medidas de proteção necessárias aos trabalhadores em exposição direta e indireta; h) medidas a serem adotadas em caso de intoxicação.

A execução das tarefas em geral e, inclusive, sobre o uso dos agrotóxicos, era diretamente determinada pelo empregador. Este, contudo, não orientou os trabalhadores acerca dos riscos oriundos do uso dos agrotóxicos e, consequentemente, das medidas adequadas à sua minimização, conforme previsão normativa. Tal constatação pode ser feita tanto pelas entrevistas com os trabalhadores no dia da inspeção física, quanto pela falta de apresentação dos documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural.

4.3.21. Do armazenamento de agrotóxicos a menos de 30 metros do alojamento

Como dito no tópico 4.3.16, o cômodo onde eram armazenados os agrotóxicos ficava conexo ao alojamento, onde os trabalhadores pernoitavam, consumiam as refeições, guardavam suas roupas e objetos pessoais e estocavam os alimentos.

A proximidade entre o alojamento e o local em que permaneciam as embalagens de agrotóxicos agravava o risco de contaminação ambiental e expôs os trabalhadores a perigo de graves danos à saúde. Considere-se, inclusive, que era na varanda da mesma edificação, a menos de cinco metros do local em que se armazenava os agrotóxicos, que pernoitava a maior parte dos trabalhadores.

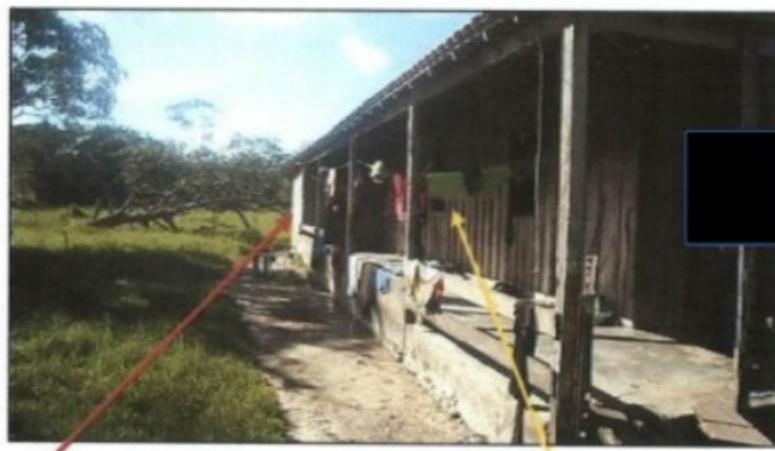


Foto: Depósito de agrotóxicos, ao lado do alojamento e da área onde os trabalhadores dormiam.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.22. Do não fornecimento de EPI e vestimentas aos aplicadores de agrotóxicos

O empregador deixou de fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos riscos. Os quatro aplicadores de defensivos agrícolas não dispunham de quaisquer Equipamentos de Proteção Individual – EPI e vestimentas adequadas para realização desta tarefa, assim como não receberam instruções ou capacitação sobre o uso dos agrotóxicos. Dessa forma fazia a aplicação de agrotóxicos usando as roupas pessoais.

Os trabalhadores indicados, ao retornar para o alojamento em que permaneciam, traziam consigo, em suas roupas pessoais, com as quais realizavam a aplicação dos agrotóxicos, os contaminantes neles presentes, expondo aos riscos decorrentes de tais produtos os demais empregados do estabelecimento, inclusive a cozinheira [REDACTED], que estava grávida.

4.3.23. Do armazenamento de agrotóxicos em desacordo com as normas da legislação vigente e as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas

Dentre as quatro paredes do depósito de agrotóxicos, aquela que dividia a área deste armazém com a varanda da casa era de tábuas de madeira, em afronta ao disposto na NBR 9843/2004, item 5, alínea “a”, que determina que sejam de alvenaria os depósitos de agrotóxicos.

Ademais, o armazenamento dos agrotóxicos no local violou a citada norma técnica, em seu item 5, por não haver trancamento de sua porta; pela ausência de placas indicando a presença dos “venenos”; por ser o depósito localizado junto ao alojamento dos trabalhadores.





Fotos: Parede (frontal) de madeira do depósito de agrotóxicos e produtos que nele eram armazenados.

Além do já exposto, o depósito dos recipientes de agrotóxicos desprezava as especificações dos fabricantes constantes nos rótulos e bulas dos produtos, que indicam, entre outras instruções, os procedimentos de armazenagem do produto, visando sua conservação e prevenção contra acidentes, conforme descreve-se a seguir: o local deve ser exclusivo para produtos tóxicos, devendo ser isolado de alimentos, bebidas, rações ou outros materiais; o local deve ser ventilado, coberto e ter piso impermeável; deve ser colocada placa de advertência com os dizeres: CUIDADO VENENO; deve ser trancado o local, evitando o acesso de pessoas não autorizadas, principalmente crianças.

4.4. Das providências adotadas pelo GEFM

Além das entrevistas realizadas durante a inspeção do GEFM no estabelecimento, foram colhidos e reduzidos a Termo (CÓPIAS ANEXA), por auditores-fiscais do trabalho e pelo procurador do trabalho, os depoimentos de 06 (seis) trabalhadores. A tomada dos depoimentos ocorreu na área externa e interna do alojamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Entrevistas com trabalhadores e coleta de depoimentos.

Após o fim da inspeção das áreas de vivência e dos locais de trabalho, o GEFM esclareceu os obreiros resgatados sobre a necessidade de deixarem a Fazenda, dadas as condições às quais estavam submetidos, bem como que teriam direito a receber as verbas trabalhistas e as



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

guias de seguro-desemprego. Os trabalhadores expuseram preocupação com a reação do empregador, que poderia tentar alguma represália caso eles permanecessem na Fazenda após a saída da Fiscalização. Considerando essa situação e devido à impossibilidade de contato imediato com o empregador – pois não havia sinal de telefone – e ao adiantado da hora – já era noite –, o GEFM, se utilizando as caminhonetes do Ministério do Trabalho, providenciou a retirada das vítimas e o seu transporte para as respectivas residências, na cidade de Novo Repartimento.

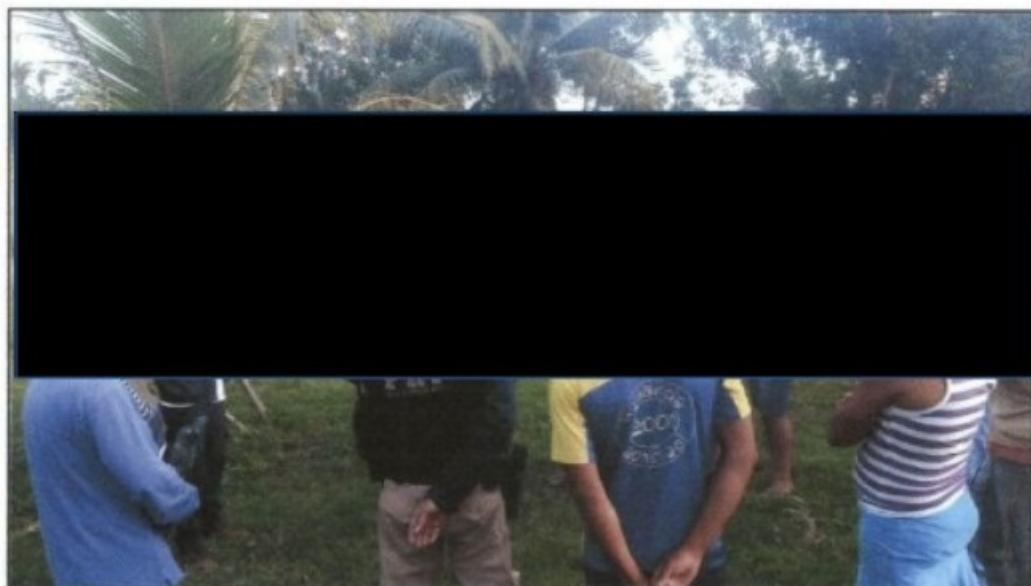


Foto: Reunião com os trabalhadores ao final da inspeção na Fazenda, após a qual, todos foram de lá retirados pelo GEFM.

No dia seguinte o coordenador da equipe fez contato com o empregador por meio de telefone, haja vista não tê-lo encontrado em sua residência. O empregador se comprometeu a comparecer perante o GEFM, tão logo estivesse com seu advogado, fato que ocorreu na manhã do dia 29/04/2017. Nessa data, o empregador foi notificado através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259290417/01 (CÓPIA ANEXA), requisitando que a documentação sujeita à Inspeção do Trabalho, referente aos obreiros encontrados em plena atividade no estabelecimento fiscalizado, fosse apresentada no dia 03/05/2017, na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá/PA (PTM). Além disso, também foi entregue a planilha contendo os valores rescisórios devidos aos trabalhadores resgatados. Após analisar a planilha, o empregador questionou as datas de admissão de alguns trabalhadores e os valores dos salários usados como base de cálculo para as verbas rescisórias. Assim, o GEFM entrevistou os empregados novamente e dirimiu todas as dúvidas, chegando-



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

se aos montantes corretos. A versão final da planilha (CÓPIA ANEXA), com os cálculos realizados de acordo com o confronto entre as declarações dos trabalhadores e do empregador, foi a ele entregue mediante recibo.

Na mesma ocasião, foram explicadas a composição e as atribuições do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), bem como que o conjunto das condições de vida e trabalho dos trabalhadores que pernoitavam na Fazenda caracterizavam a submissão destes a condições degradantes, tendo como consequência o rompimento dos contratos de trabalho, após serem formalizados, e o pagamento das verbas rescisórias devidas. O empregador, acompanhado do seu advogado, Di [REDACTED] OAB/PA [REDACTED] se comprometeu a realizar as providências solicitadas, inclusive pagar os trabalhadores. Assim, foi assinado Termo de Ajuste de Conduta (CÓPIA ANEXA) com os representantes do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União, por meio do qual o empregador firmou compromisso de pagar os valores de verbas rescisórias e danos morais individuais estipulados pelas duas citadas instituições, no dia 03/05/2017, na PTM Marabá.

Na tarde do dia 03/05 compareceram à PTM Marabá o empregador e seu advogado, quando apresentaram, dos documentos requisitados em NAD, apenas os seguintes: 1) Livro de Inspeção do Trabalho; 2) Livro de Registro de Empregados; 3) CTPS dos empregados, anotadas após o início da ação fiscal e a orientação do GEFM; 4) Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho dos empregados resgatados. Os demais documentos não foram apresentados. Na mesma data, foi realizado o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados, dentre eles os menores, acompanhados pelos membros da DPU e do MPT, de acordo com a planilha do GEFM. As guias de seguro-desemprego já haviam sido preenchidas e entregues aos obreiros no dia 29/04/2017. Seis dos trabalhadores não possuíam CTPS, que foram emitidas pelo GEFM também no dia 29/04.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Pagamento das verbas rescisórias e dos danos morais individuais.



Foto: Reunião final com os trabalhadores, após o pagamento das rescisões.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Após o pagamento dos trabalhadores, o empregador se reuniu com o representante do Ministério Público do Trabalho e assinou Termo de Ajuste de Conduta – TAC (CÓPIA ANEXA), por meio do qual assumiu obrigações de fazer, de não fazer e de pagar R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), em 60 parcelas mensais e iguais de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), vencendo sempre no primeiro dia do mês, a primeira em 01.10.2017 e a última em 01.09.2022. O pagamento das parcelas será feito através de depósito na conta bancária da Organização Internacional do Trabalho — OIT.

O empregador ficou notificado, com Termo de Registro anexado ao Livro de Inspeção do Trabalho (CÓPIA ANEXA), a apresentar, até o dia 18 de maio de 2017, por e-mail, os seguintes documentos: 1) GFIP com RE e comprovantes de recolhimento do FGTS mensal dos trabalhadores resgatados de condições degradantes; 2) GRRF com Demonstrativos do Trabalhador e comprovante de recolhimento do FGTS rescisório dos trabalhadores resgatados de condições degradantes; 3) Comprovante de informação do CAGED de admissão de todos os trabalhadores cujos vínculos não estavam formalizados, de acordo com a NCRE nº 4-1.183.269-7, acompanhado dos comprovantes de pagamento das multas pelo atraso na informação; 4) Comprovante de informação do CAGED de desligamento dos trabalhadores cujos vínculos foram rompidos, acompanhado dos comprovantes de pagamento das multas pelo atraso na informação, se for o caso.

4.5. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados

Foram emitidas e entregues aos trabalhadores 10 (dez) guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado (CÓPIAS ANEXAS), de acordo com tabela abaixo.

	EMPREGADO	Nº DA GUIA
1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		
7.		
8.		
9.		
10.		



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.6. Dos autos de infração e da NCRE

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 35 (trinta e cinco) autos de infração, os quais foram entregues ao empregador no dia 03/05/2017. Da mesma forma, lavrou-se a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-1.183.269-7, enviada pelos correios no dia seguinte.

Caso não seja comprovado o recolhimento do FGTS no prazo estipulado (18/05/2017), serão lavrados e remetidos pelos Correios, a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC, bem como os autos de infração respectivos, juntando-se cópia de tudo a este Relatório posteriormente.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos, podendo ainda vir a ser lavrados outros, caso o empregador não cumpra a determinação de informar o CAGED e de recolher o FGTS no prazo determinado.

	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
1.	21.183.266-9	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2.	21.183.269-3	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3.	21.183.273-1	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4.	21.183.278-2	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da CLT.
5.	21.183.279-1	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
6.	21.183.280-4	001512-1	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.	Art. 1º da Lei nº 605/1949.
7.	21.183.282-1	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
8. 21.183.283-9	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9. 21.183.286-3	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31.
10. 21.183.287-1	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31.
11. 21.183.289-8	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31.
12. 21.183.291-0	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31.
13. 21.183.293-6	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31.
14. 21.183.294-4	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31.
15. 21.183.296-1	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31.
16. 21.183.298-7	131377-0	Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "e", da NR-31.
17. 21.183.299-5	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31.
18. 21.183.301-1	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
19. 21.183.302-9	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31.
20. 21.183.306-1	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31.
21. 21.183.307-0	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31.
22. 21.183.309-6	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.
23. 21.183.310-0	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31.
24. 21.183.311-8	131333-9	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31.
25. 21.183.314-2	131334-7	Deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.2 da NR-31.
26. 21.183.317-7	131338-0	Deixar de proteger as edificações contra descargas elétricas atmosféricas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.6 da NR-31.
27. 21.183.318-5	131178-6	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31.
28. 21.183.319-3	131176-0	Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "b", da NR-31.
29. 21.183.322-3	131131-0	Permitir a manipulação de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins por menores de 18 anos ou maiores de 60 anos ou por gestantes.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.3 da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
30.	21.183.323-1	131137-9 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31.
31.	21.183.325-8	131436-0 Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10 da NR-31.
32.	21.183.329-1	131179-4 Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31.
33.	21.183.330-4	131147-6 Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos riscos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31.
34.	21.183.331-2	131154-9 Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 , alínea "h", da NR-31.
35.	21.183.334-7	131181-6 Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31.

5. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste Relatório, restou constatada pelo GEFM a submissão dos trabalhadores acima mencionados, pelo empregador supra qualificado, a condição análoga à de escravo.

Durante as inspeções realizadas na Fazenda Vitória, foram verificadas diversas irregularidades que apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho fornecidas a esses trabalhadores, o que foi detalhadamente descrito nos autos de infração em anexo. Constatou-se que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores eram degradantes e aviltavam a sua dignidade a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, situação indiciária de submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que os referidos trabalhadores foram encontrados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente e caráter suprallegal dentro do ordenamento jurídico pátrio, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Isto posto, conclui-se pela redução dos trabalhadores acima elencados a condição análoga à de escravo, motivo pelo qual foram resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, 12 de maio de 2017.

